

# CAPÍTULO I

## REPUBLICANISMO, CIDADANIA E JURISDIÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E METODOLÓGICOS DE UMA REDE DE PESQUISA CENTRADA NAS FONTES ROMANAS E NO RESGATE CONSTITUCIONAL DO COLETIVO E DA PARTICIPAÇÃO

*DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/rep01>*

***José Isaac Pilati***

SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

A Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição (RECIJUR), criada em 4 de dezembro de 2018 e instalada em 4 de dezembro de 2019, em Florianópolis, é o coroamento das atividades que desenvolvi e que foram ampliadas por alunos e orientações nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, desde 2002; a que logo se somaram as consistentes produções das parceiras Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). As aulas de Direito Romano suscitaram a criação do Grupo de Pesquisa *Ius Dicere*, iniciativa de Marlio Aguiar, um orientando de Iniciação Científica à época: a ideia de acrescentar aulas extracurriculares de latim e leitura das fontes em obras bilíngues (latim-português, latim-espanhol), com discussão dos textos, das traduções e da própria romanística. O processo envolveu sucessivas turmas de estudantes de graduação e de pós-graduação em encontros regulares, que, até hoje, perduram e ampliam-se.

Paralelamente, nos cursos de Mestrado e Doutorado, que envolviam Tutelas Coletivas, fui desenvolvendo temas no viés constitucional de 1988: Sistema Único de Saúde (SUS); Estatuto da Cidade e Plano Diretor Participativo; questão ambiental e audiência pública judicial participativa. Eu buscava e discutia uma resposta adequada da jurisdição para os conflitos de maior complexidade típicos daquelas áreas; aqueles que já estão na rede de relações afetam as decisões com grandes prejuízos sociais, mas que, por envolverem elementos de difícil compreensão, permaneciam fora do alcance do sistema de mediação jurídica oficial. Denunciei o fato e passei a chamá-los de Conflitos Complexos por imposição etimológica: complexo vem de *com* (junto) mais *plecto* (entrelaçar, entrançar) (FARIAS, 1967). Eram conflitos multilaterais, de elementos diversos em natureza e forma, e que, dos seus veículos aéreos remotamente pilotados ou drones, zombavam dos carroceiros jurídicos da modernidade público-privada.

Em 2010, concluí a primeira das três obras que norteariam as discussões do GT e das aulas, lançada em 2011 pela Lumen Juris: *Propriedade e função social na pós-modernidade*. O livro acumulou reedições e, de um ponto em diante, sucessivas tiragens. Propunha a personalização do coletivo na participação (parágrafo único do Art. 1º da CRFB); autonomia dos bens coletivos extrapatrimoniais como o ambiente, por exemplo; e a audiência pública deliberativa como procedimento soberano de exercício direto dos direitos coletivos. Em 2013, publicaria a tradução do Livro II do Digesto de Justiniano: *Jurisdição (De iurisdictione)* a legitimar a proposta perante as fontes; e, em 2015, *Audiência pública na justiça do trabalho*, com ênfase, justamente, nos conflitos complexos e na participação judicial. Meus orientados também passaram a produzir preciosas contribuições e liderar operativos grupos de pesquisa em suas instituições.

Em 04 de dezembro de 2018, enfim, por iniciativa dos referidos ex-alunos e orientados, sob a liderança dos professores Reginaldo de Souza Vieira (UNESC de Criciúma) e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (UCS de Caxias do Sul), criamos a RECIJUR, Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição, com o objetivo de congregar os pesquisadores do Direito Romano na parceria Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), UNESC, UCS e ESUCRI. Este capítulo, nesta obra coletiva inaugural da Rede, tem, portanto, por objeto e objetivo a RECIJUR e seus desígnios metodológicos: histOria a Rede desde a criação do Grupo Ius Dicere; resume as ideias que a sustentam como método de abordagem das fontes, como contraponto ao Direito Contemporâneo e, bem assim, registra, grosso modo, a produção que levaria à criação da Rede.

A RECIJUR trabalha um método de estudo, e seus pesquisadores não pretendem dogmatizar conceitos, ao contrário, cada parceira tem seu eixo temático e plena liberdade no desenvolvimento das suas linhas de pesquisa. O que temos todos em comum é a preocupação com o resgate do coletivo; a preferência pelos procedimentos e conflitos complexos, aqueles que desafiam a participação, a cada caso e na especificidade da casuística jurídica. É um investimento no raciocínio jurídico no que ele tem de universal e, por

isso, levamos em conta: o republicanismo romano, no plano político; a técnica jurídica romana de produção do Direito, no plano do *ius*; e, no plano da jurisdição, conforme dito, a casuística, a decisão construída por equidade, com participação e sob a condução de magistrado.

Neste capítulo, o foco é a teoria pós-moderna do Direito, como intuição primordial de ir às fontes; e o Direito Romano de contraponto, como método de alargamento da questão jurídica perante a ordem constitucional de 1988. Não só para repartir os ônus e bônus sociais com equidade (como preconiza o Estatuto da Cidade), mas também para otimizar as decisões da Sociedade e do Estado, sem prejuízo do individual, porque enfim o que se defende é a justiça do melhor para todos e cada um.

## DO IUS DICERE À RECIJUR (2002-2019)

Não foi uma caminhada fácil esta que está a desaguar na presente obra e nessa rede de pesquisa que agora historio, mas há avanços como os próprios fatos vão se encarregando de demonstrar. Alguém pode afirmar que a explicação para as dificuldades estaria na formação do jurista brasileiro, cujos currículos passam longe do estudo do latim, do grego e das fontes. É inegável, e essa era a minha convicção no início, mas os problemas curriculares são mera consequência, pois a própria tradição romanista europeia, que prima pela erudição milenar, brilhante e insuperável, é como viagem sem volta a Marte: ela parte, viaja e brilha, mas os problemas remanescem para quem fica e suporta.

### Aulas de Direito Romano e de latim jurídico, leitura e discussão das fontes

Comecei em 2002.2, ao atender a um apelo da Chefia do Departamento e do Centro Acadêmico XI de Fevereiro. A disciplina de Romano fora retirada do rol de obrigatórias, o que levara o Professor Afonso Guimarães a adoeecer e aposentar-se. Visitei-o no Hospital, e o fato de ter estudado latim como

ele, Afonso Guimarães, e os predecessores Hélio Barreto dos Santos e Othon Gama D’Eça, foi o que me levou a erguer a mão na reunião do colegiado pleno do Departamento e aceitar o desafio. Eram 25 vagas, mas, como sempre fiz, franqueei participação a todos os interessados, e o número mais que dobrou, num semestre complicado, que somente se encerraria em 16 de abril do ano seguinte, por força de greve geral das Universidades Federais<sup>1</sup>.

Paschoal Apóstolo Pítsica franqueou-me sua biblioteca, em que pontuavam preciosas obras de Direito Romano adquiridas da viúva de um sobrinho de Teixeira de Freitas<sup>2</sup>. A experiência foi muito boa, mas apesar do entusiasmo, devido ao acúmulo de atividades, somente retomaria as aulas de Romano em 2004.1, no auditório do CCJ lotado, tal era o interesse e a demanda represada. Logo formei um grupo interessado em noções gerais de latim, em encontros extracurriculares aos meus cuidados. Em 2005, na XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Florianópolis, tive a ventura de conhecer Pierangelo Catalano<sup>3</sup>, que me abriu caminho para participar de Congressos internacionais de Direito Romano. No evento, assisti a um painel que muito me influenciaria, formado por Dalmo de Abreu Dallari, Fábio Konder Comparato, Paulo Bonavides e Rogério Alves<sup>4</sup>. Em 2007, 20 de agosto, ministrei aula inaugural na UFSC de um projeto que chamei de Núcleo de Estudos de Latim e Clássicos, o que se estendeu até 2010, quando

1 Por força da greve, o semestre 2003.1 da Universidade Federal de Santa Catarina só seria iniciado em abril, para terminar em setembro, num esforço concentrado de recuperação da normalidade do calendário acadêmico.

2 Paschoal Apóstolo Pítsica foi advogado, membro e Presidente da Academia Catarinense de Letras e meu cunhado. O sobrinho de Teixeira de Freitas morou em São José e chamava-se Augusto Lustosa Teixeira de Freitas. Quem o conheceu e deu-me informações foi Norberto Ulyssea Ungaretti. Lustosa mantinha escrupulosa réplica da biblioteca do famoso tio, autor da Consolidação das Leis Cíveis e do Esboço. Os autores que mais trabalhei foram: Charles Maynz, e seu *Cours de droit romain*, de 1891, F. Mackelday *Elementos del derecho romano*, na versão espanhola, de 1886 e Gaston May, *Éléments de Droit romain*, edição de 1907.

3 Pierangelo Catalano falou no Painel 6.4: *Limites éticos do endividamento externo* e tratou do tema *Dívida externa, legitimidade e inexigência*.

4 Foi o painel 3.4: *A república e o poder*, na XIX Conferência Nacional da OAB, em Florianópolis, 11-15 set., cujo tema geral era: *República, Poder e cidadania*. Os painelistas insistiam na participação popular.

tive a felicidade de contar entre os alunos matriculados na disciplina de Direito Romano o parceiro ideal: Marlio Aguiar<sup>5</sup>.

Não sei se, por influência da disciplina ou o inverso, ao longo da Graduação Marlio cursou latim junto ao Departamento de Língua e Literatura Estrangeira, na UFSC, e graduação em História, no Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas (ESAG) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Muito esforçado, ele abriu-me o contato com os latinistas da UFSC, professores Mauri Furlan, José Ernesto de Vargas e Zilma Gesser Nunes, e com o estudioso de Cícero e seu grupo de estudos, Tiago Losso, do Departamento de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Santa Catarina. No segundo semestre de 2010, com a segurança daqueles professores, criamos o grupo de latim jurídico e leitura bilíngue de fontes, especialmente das instituições de Gaio e de Justiniano. Nascia ali o Grupo *Ius Dicere*. Houve interesse vivo do alunado e boa repercussão, apesar da informalidade dos encontros e das aulas de latim.

No primeiro semestre de 2011, o Grupo realizou o primeiro congresso de Direito Romano (*Ab Urbe Condita*). No começo do segundo semestre, Márlío Aguiar acompanhou-me ao Congresso Latino-Americano de Direito Romano em Lima, Peru, e, no mesmo ano, ainda, o Grupo promoveu conferências com o romanista italiano Giovanni Lobrano e com o professor Tiago Losso.

Com isso, os grupos de latim tornaram-se regulares e com professores vindos do Curso de Letras, por meio da parceria estabelecida, então, com a Fundação José Arthur Boiteux (Funjab), presidida por Luis Carlos Cancellier de Olivo. Lecionaram para o *Ius Dicere*, então: doutor Mauri Furlan (hoje aposentado), o saudoso Professor José Ernesto de Vargas (à época, chefe de departamento), e a professora Zilma Gesser Nunes. Na sequência, afirmado o grupo, foram vários semestres com a participação voluntária de pós-graduandos em latim, destacando-se o professor Maurício Sartori Resende, que permaneceu por

---

5 Marlio Aguiar foi meu orientando de investigação científica, de trabalho de conclusão de curso (TCC) e de mestrado. Hoje está marcando data para defesa da tese de doutorado sob a orientação do professor Hécio Madeira, na Universidade de São Paulo (USP).

cinco semestres ou mais<sup>6</sup>. Da mesma forma e por alguns semestres, a doutoranda e hoje professora concursada da UFSC, Thais Fernandes, que muito enriqueceu o material didático. Recentemente o Professor Fernando Coelho, Doutor em Estudos da Tradução, pela UFSC, e aluno da nossa graduação em Direito.

As atividades foram intensas em ensino, pesquisa e extensão, e, cada vez mais, confirmava-se a intuição de que o Direito Romano carecia de uma nova abordagem, de rompimento de paradigma, e que isso não dispensaria uma nova teoria para o Direito Contemporâneo. Começava a tomar corpo a ideia do Direito Romano de contraponto, a partir da teoria pós-moderna do Direito, cuja primeira obra, como disse, sairia em 2011.

### Atividades intensas do *Ius Dicere*

Em 2012, no primeiro semestre, foi realizada a segunda edição do congresso de romano *Ab Urbe Condita*. Em 2014, depois da defesa de TCC de Marlio Aguiar, o Grupo trouxe o professor de Direito Romano da USP, Doutor Hécio Maciel França Madeira, para uma roda de conversa sobre a advocacia no Direito Romano.

Em 2013, o Curso de Graduação em Direito da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio do Grupo de Estudos de Latim e Fontes de Direito Romano (*Ius Dicere*), promovia, pela primeira vez na região de Criciúma, o curso de extensão em Língua Latina, graças à iniciativa do Professor Francisco Pizzette Nunes e à disponibilidade do professor Maurício. Desde 2005, aliás, foram frequentes minhas passagens pela UNESC, em Criciúma, a convite do Professor Reginaldo de Souza Vieira, fazendo palestras e participando de bancas, assim como em Caxias do Sul, para participar de bancas de trabalhos

---

6 Maurício Sartori Resende graduou-se em Letras, na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); fez mestrado em Linguística, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), e doutorado, também em Linguística, na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Com Marlio Aguiar, escreveu artigo, em coautoria, sobre latim jurídico, publicado na Revista Matraga, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/36837>. Acesso em: 28 nov. 2020.

orientados pelo Professor Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira<sup>7</sup>, todos integrantes da RECIJUR.

## Acolhida fora da UFSC e contatos no exterior

Com a intensificação dos encontros de leitura de fontes, desde 2004, as ideias de Direito Romano de contraponto começavam a tomar corpo, conforme dito, mas foi na cidade de Blumenau, na FURB, *campus* III, em 2005, num Curso de Especialização, que encontrei grande receptividade ao falar de função social da propriedade, em novo enfoque: não como apelo de mera solidariedade social, mas como decorrência de existir espaço constitucional soberano do coletivo, a expressar-se de forma deliberativa, autônoma e inclusiva, em procedimentos de participação popular<sup>8</sup>.

Outro momento de afirmação seria no Congresso de Direito Romano de San José na Costa Rica (2008), em que tive o privilégio de estar com Pierangelo Catalano, Giovanni Lobrano, Sebastiano Tafaro, além do brasileiro Aloísio Surgik e uma plêiade de latino-americanos apaixonados pelo Direito Romano. Minha participação foi no bloco do Direito Público Romano.

Em julho de 2013, tive oportunidade de lançar a tradução do Livro II do Digesto em Congresso Internacional de Direito Romano no Panamá; divulgava, assim, a produção do *Ius Dicere* em evento da maior expressão, na presença de grandes romanistas, além de rever Catalano, Lobrano, Alejandro Guzmán Brito, José Luiz Cuevas Gayosso<sup>9</sup>, Francisco D. llamas G.<sup>10</sup>, Martha

---

7 Em 2015, participei de banca de mestrado de Karine Grassi, então orientada pelo professor Adir Ubaldo Rech, com o trabalho intitulado: *O regime legal das audiências públicas na gestão democrática urbana: análise crítica da legislação com aporte do banco de experiências dos planos diretores participativos do Sul do Brasil*.

8 Geralmente eu enfrentava contestações. Alunos de doutorado diziam que o Direito Romano era mera curiosidade histórica; e, nas avaliações dos cursos, era comum criticarem-me por perder tempo com curiosidades da Roma Antiga.

9 CUEVAS GAYOSSO, José Luís, autor de *Costumbre jurídica*, lançada pela *Universidad Veracruzana*, do México, em 2013.

10 LLAMAS G., Francisco D., autor de *Historia de las instituciones sociales, políticas y jurídicas*.



Lucía Neme Villareal<sup>11</sup>, Marta Patricia Irigoyen Troconis (2005) e professores de Direito Romano de nove países. Minha exposição constou dos anais sob o título: *Aspectos do sistema processual romano: Digesto de Justiniano Livro II*.

Em 2014, o Congresso foi em Lima, no Peru, e Marlio Aguiar foi comigo. No mesmo ano, em dezembro, estive na Itália, divulgando nossos estudos do Ius Dicere, começando pela Università degli Studi di Padova, com o Professor Vincenzo Durante, e mantive contato com os intercambistas da UFSC que lá estavam e, entre eles, Mathias Foletto, hoje doutorando e orientando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC e membro da RECIJUR. Na Università degli Studi di Roma “La Sapienza”, mantive contato com: Pierangelo Catalano, Attilio Mastrocinque, Paolo Maddalena (Livre Docente de Direito Romano na Università Federico II de Nápoles), Antonio Colomer Viadel (Universidad Politécnica de Valencia), Laurent Heckertsweiler (Université de Montpellier), além de rever Giovanni Lobrano, da Universidade de Sassari, e trocar ideia com Sandro Schiapini, coordenador dos trabalhos de tradução do *Digesto* para o italiano.

Na ocasião, em Roma, participei do *VIII Seminario di Studi “Tradizione Repubblicana Romana”: giuramento della plebe al Monte Sacro. Bimillenario della Morte di Augusto: imperium Populi Romani*, promovido pela Università di Roma “La Sapienza”. O evento foi realizado no Campidoglio, e apresentei *comunicazione* intitulada: *Tribunicia potestas* nel periodo imperiale: considerazioni per il presente ed il futuro.

Outro evento que merece registro ocorreu em 2017, um Congresso sobre Republicanismo, realizado no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC, em novembro, promovido pelo Professor Tiago Losso, em que defendi as ideias do Ius Dicere em palestra intitulada: *A república segundo os romanos: lições para os dias atuais*. Marlio Aguiar também palestrou no evento.

---

11 NEME VILLAREAL, M. L., autora de *Roma e America: diritto romano comune*.

## DIREITO ROMANO DE CONTRAPONTO: A QUESTÃO DA ESTRUTURA POLÍTICA, JURÍDICA E JURISDICIONAL

O Direito Romano de Contraponto pressupõe uma visão de conjunto da experiência romana, tendo, como referência, a estrutura político-institucional da república desde as conquistas da *secessio plebis*, considerando que, mesmo sob o Principado e o Dominato, os imperadores não olvidavam que o poder imperial estava sendo exercido por delegação do *populus, sic et in quantum* (GAIO, I. 1.5). E, ainda que, apesar da radical substituição das categorias do *ius* pela nova matriz do *Directum*, a partir do século I a.C. (RIBAS ALBA, 2012, p. 77 *et seq*) o modelo casuístico permanecia e durava ainda, por bom tempo.

É um método que procura recuperar, assim, o arcabouço político-jurídico da *res publica romanorum* para, com base nele e na contracorrente de uma romanística tradicional, projetar um rompimento de paradigma no público-privado reducionista da modernidade dos códigos. Na exposição que fiz em Roma, em 2014, lembro que comparei o método do contraponto com a teoria do Big Bang na formação do universo; afirmei que, da *secessio plebis* em diante, com a criação da *tribunicia potestas*, o quadro jurídico-político da civilização – entendida essa como experiência contranatural – estava completo e que as sociedades complexas são uma expansão daqueles elementos. Ao sabor das contingências, dos conflitos e dos interesses humanos da época, são sempre variações do mesmo fenômeno republicano primordial.

Há uma espécie de radiação cósmica de fundo e de confirmação (não eliminável) que permite retomar sempre a experiência num esforço de reorientação; invocar aquela forma jurídico-política da república como parâmetro de comparação entre paradigmas. Onde estão hoje, v.g., os poderes do tribuno da plebe? Estão enfraquecidos, dissipados e pulverizados? A dimensão coletiva de *populus* para onde foi? Algum ilusionista da Ágora teria subtraído a soberania popular? Substituído por uma pomba branca ou por um leviatã?

Teria transformado a casuística e os instrumentos jurisdicionais da equidade em apelos metafísicos?

## A questão da estrutura político-institucional romana

Ao debruçar-se sobre a experiência romana, desde o seu núcleo republicano, com os testemunhos da língua naquilo que chegou pelos textos, pouco, mas suficiente, é fácil perceber que tal operação leva o raciocínio jurídico a andar com pernas próprias; implica perceber que lugar e forma, do jurídico e da jurisdição, têm a marca indelével da fôrma da época, ou seja, do molde que é a sua organização política. Graças à completude original e vitoriosa da experiência romana, sempre a religar ao ato da fundação, é possível retomar a visão de conjunto e relativizar *fake news* da política contemporânea. Os romanos não tinham necessidade de falar em democracia, em dignidade humana, em função social e muito menos em representação popular. São coisas que se falam, na verdade, quando faltam e o sistema não proporciona.

A história romana começa com a fundação da cidade como ato religioso: um pacto dos fundadores com os deuses no espaço estrito da urbe entre as fronteiras simbólicas do pomério (*post moerium*, além do muro). A soberania (*maiestas*) reside nos cidadãos fundadores (*cives*), na condição de *paterfamilias*. O poder político é compartilhado por eles em três instituições interdependentes: Magistratura (*rex*), Senado (conselho de anciãos, *senectus*) e Assembleia Popular (o *populus* delibera em *comitia*, de *cum ire*, e reúne-se por cúrias, de *coviria*, reunião de homens). As leis são aprovadas pelo *populus*, que só se reúne por convocação do magistrado (*rex*) eleito pelo *populus*, e a lei só entra em vigor com a aprovação do senado (*auctoritas patrum*). O senado indica o *rex*, que é eleito pelo povo; e o *rex* escolhe os senadores. Nada se aprova sem a concordância das três instituições. O poder político é compartilhado dessa forma.

Com a expulsão do *rex*, que abusava do poder, e, com as reivindicações permanentes da plebe por igualdade, os romanos construíram novo modelo, a república: as funções do *rex* foram distribuídas em várias magistra-

turas colegiadas, eleitas, temporárias, poderosas e genialmente controladas. A administração e a representação externa ficaram no Senado, e as assembleias populares são mantidas e ampliadas (por cúria, por centúria, por tribo, conforme as reformas de Sêrvio Túlio, e agora também o plebiscito). Os grandes magistrados, cônsules, pretores, ditadores, são detentores de *potestas* por exercerem a *maiestas Populi*, e são investidos no poder de *imperium*, poder de castigar o cidadão, de aplicar multas, de condenar à morte, porém podem ser controlados pelo veto do colega magistrado (*intercessio*) e, de um ponto em diante, pelo tribuno da plebe, sem falar na *apellatio ad populum*, no caso de pena capital ou de multas acima de determinado valor.

A solução plebeia, com efeito, foi encaminhada com a criação dos tribunos da plebe: consagrados pela religião como intocáveis e criados por lei (por cúria e centúria), são investidos em poder de veto às decisões dos cônsules, veto às leis contrárias ao interesse da plebe, assim como de defensor público dos plebeus, principalmente, poderes de convocar a plebe e de publicar e executar os respectivos plebiscitos. Seus vetos são antecedidos de consulta à plebe, e um tribuno pode vetar medidas do colega, de sorte que uma lei aprovada pelo povo romano depende da concordância de um tribuno (que assina com um T) e do senado (*auctoritas patrum*).

Muito mais que simples controle de poder, ou maioria eleitoral, tratava-se de exercício compartilhado do poder. As assembleias elegem os magistrados respectivos, e o Censor (outro magistrado) escolhe os senadores. A convocação do *populus* só pode ser feita por magistrado. E em momentos de crise ou de grave ameaça externa, os cônsules podem transferir o seu poder a um ditador, com a incumbência de resolver o problema em até seis meses. A pedra angular do sistema é o poder de veto seja pela não aprovação da assembleia popular, pela negação da *auctoritas patrum* pelo senado ou pelo veto do tribuno, e, noutro degrau, a *intercessio* do colega magistrado e a revisão popular da *apellatio ad populum*. A soberania por exercida assim, na personalização pulverizada do coletivo, resulta em unanimidade e, enquanto não obtida essa, permanece a discussão.

## A dimensão jurídica: pessoas, coisas e mais

A dimensão jurídica de tal arcabouço político está nas fontes e especialmente condensadas nos quatro livros das Instituições de Gaio. Ninguém expressa, com maior clareza, os elementos fundamentais da especificidade jurídica: *Omne ius quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones* (GAIO, I. 1.8). Todo o Direito que nós praticamos é pertinente ou às pessoas, ou às coisas ou às ações.

Se a unidade política é a urbe, e o *populus* é cúria, centúria, tribo e assim por diante, no plano privado, desponta a família, por poderoso que seja o *paterfamilias*; ele não é o sujeito de direito nos moldes da modernidade dos códigos: exerce sua potestade perante a religião e os desígnios da fundação da urbe, perante o *consilium propinquorum* dos *gentiles*, e tem legitimidade, em gozo de seus direitos, para propor *actiones populares*, em *defesa do ius populi*<sup>12</sup>. Todos são condôminos dos interesses e das *res* pertinentes ao *populus*, e o sistema não conhece e não labora com a noção de pessoa jurídica, muito menos de pessoa jurídica de Direito Público, separada do *populus* e dona do coletivo. Não teria sentido pois o sistema não era representativo, muito ao contrário: *Lex est quod populus iubet atque constituit*; lei é o que o povo (e não representantes), manda e constitui (GAIO, I. 1.3).

O *status personae* define o papel da pessoa em todas as relações, seja na família, no *populus* e no exército, seja nas demais situações da *civitas*. Segundo Gaio, as pessoas são: livres ou escravas. Escravo é *res*, coisa; os livres são cidadãos e não cidadãos. Os cidadãos são ingênuos (legitimados à carreira política) ou libertinos (os que foram um dia escravos); os não cidadãos são os peregrinos (estrangeiros), os *hostes* (inimigos) e os *deditícios* (categoria daqueles que enfrentaram nas armas e foram derrotados). A pessoa é *sui iuris* (o *paterfamilias*) ou *alieni iuris* (sob o poder de alguém em: *patria potestas*, *dominica potestas*, *manus* ou *mancipium*). No plano religioso, há os colégios sacerdotais: os pontífices (com o *Pontifex Maximus*), os áugures (tiradores de

<sup>12</sup> Eram ações que tinham caráter penal e perseguiram pena pecuniária, que revertia ao *aerarium* e, às vezes, em parte, ao proponente (GARCIA GARRIDO, 2003).

presságios) e os feciais (que atuavam nas ações de guerra e nos tratados do povo romano).

Ribas Alba (2009) é um dos brilhantes romanistas da atualidade; ele flagra a diferença radical entre a *urbe* e a *polis*: esta como estrutura da qual o cidadão é mera parte, que não modifica o todo ao qual se refere Aristóteles, e aquela, a urbe, à mercê dos desígnios e necessidades do *populus*. O episódio da *secessio plebis* bem o demonstra, conforme Catalano<sup>13</sup>, pois, se os plebeus reivindicavam igualdade, quem engendrou tecnicamente a reforma constitucional de solução foram os patrícios, sob a verve de Agripa: assim surgiu a notável instituição da *tribunicia potestas*<sup>14</sup>.

O mesmo autor Ribas Alba (2012, p. 77-103) também registra a fermentação, sob a influência da filosofia grega, de diversas categorias teóricas no plano da pessoa, desde o sec. I a.C., o que desaguarda, sob a modernidade, na instituição da pessoa jurídica. *Corpus* e especificamente, *corpus ex distantibus*, pareceu adequado *para los entes colectivos formados por una pluralidad de seres humanos*. Um fenômeno de corporalização de grupos, provavelmente simultâneo à personalização dos seres humanos individuais, no âmbito dos conceitos de *homo* e *caput*<sup>15</sup>. De fato, quando se aborda por esse ângulo, de fragmentação *ab ovo* da experiência romana, mediante inserção inocente das categorias modernas, o resultado é a mágica da descaracterização da originalidade romana.

As categorias do Direito Romano são *societas*, *populus*, *publicus*, *maiestas*, *ius*; num sistema político que não é de representação, mas de participação, em que os vínculos públicos são coinstituídos (*populus iubet et constituit*). Já a modernidade labora com pessoa jurídica do Estado, representação política, maioria eleitoral, sociedade civil, democracia formal. Se, para o romano, *público* é o que pertence ao *populus* ("*publica*" *appellatio in compluribus*

13 No congresso do Panamá: a solução política não teria partido dos plebeus, mas nemêio Agripa.

14 A solução romana para a *secessio plebis* foi, sem dúvida, a maior lição política da história da humanidade: os plebeus foram absorvidos sem se converterem em patrícios e sem violência contra o sistema, ao contrário, uma instituição rigorosamente coerente com o modelo republicano.

15 O erário também é considerado por Schulz como uma corporação.

*causis ad populum Romanum respicit*), conforme Gaio (D. 50.16.16), sob a *modernidade* o que se operou foi a estatização do público e o sumiço do coletivo e consequentemente da participação.

Ulpiano verbera contra o que já se iniciara em sua época: *Bona civitatis abusive publica dicta sunt: sola enim ea publica sunt, quae Populi Romani sunt* (D. 50.16.15). São públicos, unicamente, os bens que pertencem ao *populus*; os bens que pertencem a uma *civitas* só abusivamente é que são chamados de públicos. Então: uma coisa é o público do *populus* romano politicamente personalizado; outra coisa o que pertencia em comum aos habitantes de outra cidade que não Roma; e outra coisa é a sociedade civil moderna, essa desterrada filha de Eva, dona de coisa alguma no coletivo, pois que tal dimensão lhe sumiu dos olhos, num passe de mágica da modernidade dos códigos.

As relações de família, em que impera o costume, *mos maiorum*, são abordadas por Gaio no mesmo Livro I, com a pessoa. Nos Livros II e III ele trata de *res, sucessão hereditária, propriedade e obrigações*. Diz Gaio: há coisas suscetíveis de estar no patrimônio dos particulares (*pecunia*)<sup>16</sup>, e outras não, seja em razão de Direito Divino, seja em razão de Direito Humano. As coisas divinas (*res sacrae, sanctae, religiosae*)<sup>17</sup> têm natureza e tutela jurídica próprias. Se um cadáver é enterrado em lugar inadequado, a questão é de ordem religiosa. Já as coisas de Direito Humano são de diversas categorias: *públicas*, aquelas que pertencem ao *populus*, como as vias consulares e os portos; *res communes omnibus hominibus*, como o ar, a água corrente, donde, v. g., a liberdade de pesca, eis que *omnibus patet* (estão disponíveis a todos); *res universitatis*, aquelas que pertencem a muitos, coletivamente e entre eles, como um teatro ou uma cidade (*oppidum*)<sup>18</sup>; e as *res privatae*, as que pertencem a particulares e que se classificam em *res Mancipi* e *nec Mancipi*<sup>19</sup>.

16 O termo *res* é mais amplo que *pecunia* (dinheiro); esse se refere estritamente ao que está contido no patrimônio, e *res* computa o que está fora do patrimônio (D. 50.16.5).

17 *Res sacrae, sanctae, religiosae*: as que pertencem aos deuses superiores, aos inferiores e os muros da cidade, assim como os limites entre os campos, respectivamente.

18 *Oppidum* é cidade em geral, em oposição a *urbs*, cidade de Roma (FARIAS, 1967, p. 682).

19 *Res Mancipi* são os fundos itálicos, suas antigas servidões rústicas, os escravos e os animais de tiro ou de carga. Só podiam pertencer *ex iure Quiritium* a cidadão romano,

De sorte que uma coisa era a *res nullius* por não pertencer a ninguém e por ser apropriável por ocupação, como os peixes de um rio público, a caça e as coisas abandonadas, mas havia também as *res nullius divini iuris*, que, por pertencerem aos deuses, eram insuscetíveis de apropriação privada, a menos que desafetadas por uma solenidade chamada *profanatio*; e as *res nullius humani iuris*, aquelas que, por sua natureza ou por razões de ordem pública, não poderiam integrar patrimônio privado, como ruas e praças públicas.

Essa engenharia político-jurídica do *populus*, do *ius* e da *aequitas* foi lentamente substituída pela modernidade dos códigos, até a consagração reducionista do público-privado; o que reflete, por exemplo, na tragédia ambiental hodierna, em que se queimam a floresta amazônica e equilíbrio climático aos olhos da lei.

## Aspectos da jurisdição romana

Não foi diferente no que toca a *iurisdictio* Romana, desde a Lei Ebúcia [126 a.C?] e o sistema *per formulas* (GAIO, I. 4). O *iudicium* republicano, segundo Gaio, constava de duas fases: a primeira *in iure*, perante o *praetor*, que recebia as partes, presidia o debate de composição da fórmula, concedia ou negava interditos (GAIO, I. 4.139) e dava um juiz aos litigantes; e a segunda fase *apud iudicem*: a fórmula era levada ao *iudex* ou árbitros no caso de ação complexa; colhiam-se as provas, havia os debates finais, e a sentença era encaminhada ao pretor para a execução<sup>20</sup>.

O pretor era um magistrado maior, logo abaixo do cônsul na hierarquia, eleito por um ano e investido em *imperium*, vale dizer, no poder de dar ordens, de castigar os maus cidadãos e de comandar tropas. Quando designado para a jurisdição, acrescia-lhe o *imperium mixtum*, resumido em três verbos: *dare*, dar juiz; *dicere*, dizer solenemente as formas da jurisdição, de

---

e a transmissão dependia de formas solenes, *mancipatio* (entre as partes na presença de testemunhas) e *in iure cessio* (perante o magistrado). As demais eram consideradas *res nec mancipi*, as de menor valor, e transmitiam-se pela simples tradição. (GARCIA, 2003, p. 305).

20 Na dúvida, o pretor recomendava a absolvição (G, I. 4. 59), salvo nos casos que envolviam menores de idade ou outras situações que a tanto recomendassem.



modo especial, por meio do *ius edicendi*, que era o poder de baixar regras de *iurisdictio* (normalmente incorporadas pelos sucessores); criando, assim, novas exceções, novas ações, de atualização do *ius*; e *addicere*, aduzir, homologar acordos e desempenhar outras atividades de jurisdição voluntária, como adoção, emancipação, consolidação das transmissões de *res mancipi*.

Assim, a jurisdição romana era concebida de forma a evitar abusos: o poderoso pretor não julgava (delegava tal função) e o juiz ou árbitros da causa, escolhidos com o aval das partes eram investidos *ad hoc* na função de julgar. Não era uma justiça estatal, ao contrário, era centrada no próprio *populus*, que elegia o pretor e, ademais, os cidadãos eram os julgadores. E, assim, a absorção do novo dava-se pela jurisdição, a partir dos conflitos e na casuística, num modelo que se adaptava à realidade de cada lide, simples ou complexa, e à cada época, edito após edito.

Se a questão era meramente de Direito (GAIO, I. 4.45), a fórmula era dita *in ius conceptam*, ou seja, o juiz condena ou absolve; as demais eram *in factum*, e a pergunta aos árbitros era tirada dos fatos mesmos do conflito. Às vezes, ambas as situações ocorriam na mesma lide (GAIO, I. 4.47), dada a dimensão casuística da jurisdição romana. Nas ações de boa-fé, por exemplo, outorgava-se aos julgadores o poder discricionário de avaliar *ex bono et aequo aestimandi* (GAIO, I. 4.61), o que levava o pretor a nomear, nos casos de maior complexidade, não um juiz e sim três árbitros, que decidiam por maioria, com base na equidade.

Minhas considerações a respeito da jurisdição moderna, e o seu liame com o modelo romano estão nas obras em que sintetizei a teoria pós-moderna do Direito, assunto a que me refiro na próxima seção. Se o constitucionalismo, especialmente em Kelsen, procura romper com a tradição romana, a consagrar um legalismo puro criado a partir de uma norma fundamental, a Constituição brasileira de 1988 retoma aspectos da participação popular direta e soberana do parágrafo único do Art. 1º, e isso abre campo para o resgate do coletivo nas dimensões de pessoa, bens e ações, de modo específico e particular, no que se refere aos conflitos complexos. É o campo da teoria pós-moderna do Direito.

## TEORIA PÓS-MODERNA DO DIREITO: TRÊS OBRAS E MAIS

O estudo do Direito Romano depende de uma teoria adequada à respectiva época. O presente legitima e/ou desqualifica o passado. A teoria pós-moderna a que me refiro, com seu Direito Romano de contraponto a que me reporto, é, antes de tudo, uma abordagem. Foi gestada na década dos anos 2000, e consta de três obras publicadas entre 2011 e 2015: *Propriedade & função social na pós-modernidade*; uma tradução: *Digesto de Justiniano livro segundo: jurisdição*; e: *Audiência pública na justiça do trabalho*. Contextualizo e resumo cada uma delas<sup>21</sup>.

### Propriedade & função social na pós-modernidade

São três capítulos, abordando: propriedade, por influência do magistério em Direito das Coisas e perante as propriedades especiais constitucionais; função social, por necessidade de resgatar a dimensão do coletivo perante o público-privado moderno; e pós-modernidade, por imposição do método comparativo e sob as influências de Khun (1975) e Morin (1998), a caracterizar e confrontar três paradigmas ou modelos: romano antigo (republicano), moderno das codificações e pós-moderno ou constitucional da contemporaneidade.

Na senda contranatural da civilização que nos congrega, a propriedade é a célula da nossa memória artificial e histórica. Ela molda e renova os valores e

21 Um conjunto de experiências foi importante na gestação da Teoria Pós-Moderna do Direito (TPMD): aulas de Romano, Coisas e Direito Internacional Privado na graduação da UFSC; de Teoria Geral do Direito Privado na pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); de Mediação e Arbitragem e Sistemas Processuais dos Países-Partes do Mercosul na pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), em Florianópolis. Ter trabalhado com o método comparativo, com meu orientador de Mestrado e Doutorado, doutor César Luiz Pasold, no PPGD/UFSC. Ter participado da implantação do SUS em Santa Catarina. Ter exercido a jurisdição eleitoral pelo quinto constitucional. Ter exercido a advocacia liberal no interior de Santa Catarina e administrativa no Departamento Autônomo de Saúde Pública do Estado de Santa Catarina, principalmente as aulas de Tutelas Coletivas no PPGD/UFSC.

a composição do jurídico-político. E sua alma é a racionalidade econômica que nos guarda e governa. Daí, hoje, a função social como categoria que exige nova concepção de pessoas e de bens perante o coletivo, ao lado do público-privado; e pós-modernidade, em face do exercício e da tutela dos direitos em nova estampa e forma, sob a inspiração do Direito Romano de contraponto.

Função social, em verdade, como espaço coletivo de soberania constitucional direta, infenso à apropriação pura simples do patrimônio social pela via estatal representativa tradicional; de modo especial, por exemplo, o ambiente equilibrado, esse que, nos dias atuais, já não é um simples caso de polícia e de punição de culpados, mas de um bem coletivo extrapatrimonial, insuscetível de morrer no bolso particular de alguém, já que deve integrar necessariamente a noção de dignidade da pessoa humana em nova dimensão.

Em outras palavras, e, portanto, já que estou a falar de exercício e tutela de Direitos Coletivos, trata-se aqui de bens dos quais só se podem dispor coletivamente, porque não pertencem ao Estado; pertencem, no viés romanista, ao conjunto do *populus*. *Populus* e *maiestas* a se reconfigurarem para repersonalizar o sujeito coletivo de direito: no espaço em que a Constituição assegura a participação; espaço que se materializa, enfim, no exercício de Direitos Coletivos – pela via jurisdicional. É um novo paradigma, é o campo da função social e da audiência pública judicial participativa (a relembrar a fase *in jure* do processo romano e o verbo *addico* do magistrado).

Com grande expectativa, enviei os originais à Lumen Juris, que, em uma semana, comunicou que publicaria o livro. Várias edições sobrevieram, e os meus orientandos, no início, sofreram nas bancas, e eu lamento. Até que, um dia, os professores João dos Passos Martins Neto, Orides Mezzaroba e Luiz Henrique Cademartori sugeriram incluir, nas pesquisas, uma base prática para aplicação do método, o que é muito acertado, e adotei.

## Digesto de Justiniano, tradução do livro segundo: Jurisdição

Ainda em 2011, tomei a decisão de traduzir o Livro II do Digesto: *De iurisdictione*, já que as nossas discussões no Ius Dicere giravam em torno das

traduções, e o português era das únicas línguas, entre as mais faladas do mundo, a não contar com uma tradução completa do *Corpus Iuris Civilis*. Tinha notícia do trabalho do professor da USP, Hércio Maciel França Madeira<sup>22</sup>, que traduzira o Livro I (2002).

O desafio estava acima das minhas forças, mas foi o mais rico dos aprendizados, graças ao apoio dos latinistas a que recorri: Osvaldo Furlan, Maury Furlan e Hércio Maciel França Madeira. Consultei outras traduções como a francesa de Henri Hulot (1979) e a espanhola de Dal Corral. O esforço de uma tradução consiste em apreender o sentido em latim, contextualizá-lo e expressá-lo com a fidelidade possível e como se tivesse sido escrito originalmente em português.

Minha ideia era traduzir os quatro primeiros livros do Digesto, os *prota*, e, quando estava quase no fim do Livro III, resolvi publicar o Livro II como balão de ensaio, apesar dos defeitos e imperfeições. A repercussão foi a melhor possível, e muito devo ao professor Hércio Madeira, que revisou o texto com muito esmero. Agradeço muito a sua generosidade e exalto o seu amor à causa romanista.

São muitas as lições de uma tradução dessas. Uma delas é deparar-se com material jurídico organizado sob outro critério, ordem e paradigma, ou seja, de acordo com o dia a dia do foro e da casuística romana; perceber detalhes que nunca teria visto em outro tipo de abordagem dos manuais; sentir, ali no original, os reflexos do tempo na própria Roma; sobretudo coisas como a afirmação de que a jurisdição não se pauta pela justa indignação, mas pela equidade (D. 2.2.1). Afinal, o Direito sempre será maior do que a lei; a lei é que se deve curvar a ele como construção universal.

---

22 Também as traduções dos Livros I e L, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2017). Mais tarde, chegou ao meu conhecimento o trabalho, praticamente completo, dos 50 Livros do Digesto, tradução do Juiz baiano Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos), obra tardiamente descoberta e editada em 2017 pelos professores da USP: Eduardo Marchi, Bernardo de Moraes e Dárcio Rodrigues.

## Audiência pública na Justiça do Trabalho

A terceira obra resultou de iniciativa inédita no Brasil: reunir a academia e um universo de magistrados, a integrar a prática judicial com o método do Direito Romano de contraponto. O des. Roberto Basilone Leite, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, fora meu aluno no curso de doutorado da UFSC, e, ao assumir, em 2014, a Escola Judicial da instituição, na condição de vice-diretor da des. Viviane Collucci, convidaram-me eles para cogitar de um projeto sobre audiência pública judicial participativa para a justiça do trabalho.

A ideia era realizar estudo e elaborar, como existem as leis-quadro, um modelo de audiência pública judicial para a Justiça do Trabalho. Foi-me dado o exemplo de grandes litigantes que sobrecarregavam o foro trabalhista com demandas de toda ordem, quando isso poderia ser atacado num único processo que reunisse todos os protagonistas a deliberar sobre todos os problemas e chegar a acordos possíveis.

Os trabalhos foram abertos no auditório do Fórum Norte da Ilha, *campus* da UFSC, no dia 23 de março de 2014, com a quase totalidade dos juízes do trabalho de Santa Catarina, cerca de cem magistrados. Ministrei uma conferência, dando a ideia geral, e, dali em diante, foram formadas comissões e aberto um fórum virtual de discussão, que se revelaria extremamente positivo para os trabalhos do Grupo Central.

No final de 2014, em assembleia, foi aprovada a proposta que relatei em livro publicado pela Lumen Juris, no início de 2015. Todos os questionamentos levantados, especialmente da parte daqueles magistrados resistentes, foram assimilados e equacionados em dois documentos: uma resolução definindo a estrutura institucional necessária, e a outra, o procedimento da Audiência Pública Judicial Participativa.

Uma resolução do Tribunal Regional, portanto, criaria o Núcleo Permanente de Audiência Pública (NAP), integrado por magistrados de dedicação exclusiva à função e encarregado de toda a logística e forma; e outra, do mesmo Colegiado, estabeleceria as normas procedimentais básicas, adaptáveis a cada caso concreto. As atividades de audiência pública não interfeririam nos

processos em andamento e só se acordaria o que fosse unanimidade nas conclusões da audiência, portanto, irrecorríveis.

O livro contém três capítulos, sendo o primeiro dedicado à teoria pós-moderna do Direito; o segundo, à jurisdição e à participação; e o terceiro, a relatar o rico debate que foi realizado com os magistrados catarinenses. E, como anexos, as duas minutas de resolução referidas, mais a transcrição literal do que foi manifestado pelos participantes, preciosos depoimentos da realidade vivida pelos juízes.

O livro foi reeditado e reimpresso, compõe o universo da RECIJUR, e uma de suas principais contribuições é trazer, para a ordem constitucional de 1988, a audiência pública judicial participativa, num modelo que lembra a fase *in iure* do *iudicium* romano: em que o poderoso magistrado presidente não julga, não condena, mas usa do seu poder de *imperium* para ordenar, coordenar e conduzir os atos de participação.

A produção dos orientandos que tive foi extraordinária, e aqui registro alguns. Em 2009, tese de Carlos Fernando *Coruja* Agustini: *O protocolo clínico como parâmetro para decisão judicial sobre o fornecimento de medicamento excepcional*. Em 2011, de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira: *Processos coletivos para tutela jurisdicional do risco ecológico abusivo: a composição de um patrimônio comum coletivo*. Em 2011, dissertação de Francisco Pizzette Nunes: *Pluralismo jurídico e participação popular em saúde: do público no privado*. Em 2013, tese de doutorado de Letícia Canut: *Exercício do Direito Coletivo à saúde na pós-modernidade jurídico-política brasileira: nova estrutura participativa para a formulação das políticas do Sistema Único*. Em 2013, tese de doutorado de Reginaldo de Souza Vieira: *A cidadania da República Participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde*. Em 2013, Dissertação de Leonardo Henrique Marques Lehmann: *Participação popular em saúde e Ministério Público: contribuições para a efetivação do Sistema Único de Saúde na pós-modernidade*. Em 2016, tese de Sílvia Ozelame Rigo Moschetta: *Teoria pós-moderna do Direito de Família na dimensão do pluralismo jurídico: a intervenção nos conflitos conjugais/convivenciais e parentais por meio da mediação familiar*.

Em 2016, Marlio Aguiar, dissertação de Mestrado: *Quid iurisconsulti? A constituição do jurista romano entre a república tardia e o reinado de Augusto*. Em 2018, tese de Maurício da Cunha Saviano Filó: *O tribunato da plebe na república romana: aportes ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Em 2019, tese de Cláudio Henrique de Castro: *O referendo como requisito procedimental de vigência das mudanças constitucionais no Brasil contemporâneo: uma proposta inspirada no Direito Romano e na democracia direta da confederação suíça moderna*. Em 2019, tese de Renata Raupp Gomes: *Entre a fundamentabilidade dos direitos à herança e à propriedade e a concretização do paradigma familiar constitucional: a função social da legítima no Direito brasileiro*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A RECIJUR é resultado de um trabalho de duas décadas, e os seus pesquisadores têm plena liberdade na pesquisa e na manifestação das ideias. Outra não pode ser a postura do romanista; a justiça não se coaduna com terrenos adrede cercados no plano das ideias, ao modo de apropriação prévia do futuro.

O Direito Romano de contraponto e a teoria pós-moderna do Direito são propostas científicas da nossa época, e a intenção é capitalizar todo um legado em prol do aperfeiçoamento das instituições jurídico-políticas brasileiras de hoje: a tarefa de abrir um canal entre o constitucionalismo brasileiro e o *mare nostrum* da experiência romana.

O Direito Romano de contraponto é isso, um método para aumentar o calado no tráfego jurídico. Contrapondo categorias como *ius* a Direito; *civitas* a sociedade civil, *populus* e *maiestas* a Estado e soberania representada, *iurisdictio* à justiça moderna tradicional – eleva-se a discussão jurídica a novo patamar.

E a teoria pós-moderna, assim, pode arejar o constitucionalismo hodierno, com nova abordagem de função social, participação popular, audiência pública judicial participativa, propriedades especiais constitucionais, exercício coletivo de direitos, enfim, um resgate da noção política e jurídica do coletivo no sistema brasileiro.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fernando. **Corpus iuris civilis**: uma tradução do Livro IV do Digesto hermeneuticamente fundamentada. 2018. 408 f. Tese (Doutorado em Estudos da Tradução) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CORPUS Iuris Civilis Digesto. **Livros I e L acrescidos da Lei das XII Tábuas**. Brasília, DF: Tribunal Regional da 1ª Região, 2017; [1. ed. 2010].

CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: Institutas de GAIO e de Justiniano vertidas para o Português, em confronto com o texto latino. vol. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

CUEVAS GAYOSSO, José Luís. **Costumbre Jurídica**. México: Universidad Veracruzana, 2013.

DIGESTO DE JUSTINIANO. **Liber primus**: introdução ao Direito Romano. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 3. ed. Bilingüe Latim-Português. São Paulo: RT, 2002.

DIGESTO OU PANDECTAS. **Do imperador Justiniano**. Tradução de Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos. Tradução complementar de Eduardo C. Silveira Marchi *et al.* São Paulo: YK, 2017. Constituições preliminares e Livros, 1-4.

FARIA, Ernesto. **Dicionário escolar Latino-Português**. 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Educação e Cultura, 1967.

INSTITUTAS DE GAIO. **Instituições**: Direito Privado Romano. Tradução de Segurado de Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GARCÍA DEL CORRAL, Ildefonso L. (trad). **Cuerpo del Derecho Civil Romano**. A doble texto, traducido al castellano del latino publicado por los Hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen con las variantes de las principa-



les ediciones antiguas y modernas y con notas de referencias. vol. 6. Barcelona: Jaime Molinas, 2004.

GARCÍA GARRIDO, Manuel Jesús. **Diccionario de jurisprudencia romana**. Madrid: Dickinson, 2003.

GROSSI, Paolo. **La propiedad y las propiedades: un análisis histórico**. Tradução de Angel M. López y López. Madrid: Cuadernos Cívitas, [1988?]. [Título original: La proprietà e le proprietà nell'officina dello storico].

HENRIQUE, João. **Direito Romano**. Porto Alegre: Globo, 1938.

HULOT, Henri. **Les cinquante livres du digeste ou de pandectes de l'empereur Justinian**. reimpr. [S.l.]: Scientia Verlag, 1979.

HULOT, Henri; BERTHELOT, Jean-François. **Les Cinquante Livres du Digeste ou des Pandectes de l'empereur Justinien**. vol. 11. [S.l.]: Nabu Press, 19 January 2012. Disponível em: [www.booksgoogle.com.br](http://www.booksgoogle.com.br). Acesso em: 24 fev. 2012.

JUSTINIANO I. **Digesto de Justiniano: livro segundo – Jurisdição**. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João B. Machado. Coimbra: A. Amado, 1984.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LLAMAS G., Francisco D. **Historia de las instituciones sociales, políticas y jurídicas**. 3. ed. Assunción: Marben S.A. Editora & Gráfica, 2017.

MACKELDEY, Ferdinand. **Elementos del Derecho Romano**. Madrid: Leocadio López, 1886.

MAY, Gaston. **Éléments de Droit romain**. 9. ed. Paris: Librairie Sirey, 1907.

MAYNZ, Charles. **Cours de droit romanin**. vol. 3. 5. ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891.

MORIN, Edgar. **O método**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PILATI, José Isaac. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PILATI, José Isaac. **Digesto de Justiniano**: livro segundo: jurisdição. Tradução da Editora da UFSC. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013. Texto em Latim e em Português.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso de Direito Romano**. vol. 1. Cascais: Princípia, 2010.

RECH, Adir Ubaldó. **O regime legal das audiências públicas na gestão democrática urbana**: análise crítica da legislação com aporte do banco de experiências dos planos diretores participativos do sul do Brasil. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015.

RESENDE, Maurício Sartori; AGUIAR, Márlío. O Latim no Direito: do Latim Jurídico ao Latim das Letras e das Ciências Humanas. **Matraga**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 46, p. 54-71, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/36837>. Acesso em: 22 mar. 2021.

RIBAS ALBA, José María. **Democracia en Roma**: introducción al Derecho Electoral Romano. España Granada: Granada Comares, 2009.

RIBAS ALBA, José María. **Persona**: desde el Derecho Romano a la teología cristiana. 2 ed. España Granada: Granada Comares, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: discurso sobre economia política. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. São Paulo: Hemus, 2000.

SCHULZ, Fritz. **Derecho Romano clásico**. Tradução de José Santa Cruz. Teigeiro Barcelona: Bosch, 1960.

TROCONIS, Martha Patricia Irigoyen. **Sobre el significado de las palabras:**  
Digesto 50.16. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.